REGULAMENTO (CEE) Nº 585/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios adesão nas trocas comerciais com Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho de 25 de Fevereiro de 1986, as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos em razão da adesão de Espanha (1) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho fixou no seu artigo 2º, com base no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 72º e no nº 2 do artigo 98º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, os critérios que permitem determinar os níveis dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente fixar estes níveis para a companha leiteira de 1985/1986;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes compensatórios de adesão aplicáveis até ao fim da campanha leiteira de 1985/1986, nas trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha e nas trocas comerciais entre Espanha e países terceiros, para o leite e os produtos lácteos constantes do anexo, são fixados nesse anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.

ANEXO

Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais de Espanha

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
ex 04.01	Leite e nata frescos, não concentrados nem açucarados (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha):	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 %:	
	I. Iogurte, Képhir, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados:	
	— soro	—
	— outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— inferior ou igual a 0,6 %	1,51
	— superior a 0,6 %	(1)
	II. Outros:	(1)
	B. Outros	(1)
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados:	
	A. Sem adição de açúcar:	
	I. Soro	—
	II. Leite e nata, em pó ou granulados de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— Inferior ou igual a 1,5 % destinado à alimentação humana (2)	69,76
	— Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 29 %	63,63
	— Superior a 29 % e inferior ou igual a 45 %	59,84
	— Superior a 45 %	50,58
	III. Leite ou nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— Inferior ou igual a 11 %	25,71
	— Superior a 11 %	(1)
	B. Com adição de açúcar:	
	I. Leite e nata, em pó ou granulados:	
	a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 gr ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 %	0,6363 por kg (3)
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— Inferior ou igual a 1,5 % destinadas à alimentação humana (2)	0,6976 por kg (3)
	— Superior a 1,5 % e inferior a 29 %	0,6363 por kg (3)
	— Superior a 29 % e inferior a 45 %	0,5984 por kg (3)
	— Superior a 45 %	0,5058 por kg (3)
	II. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas:	
	— Inferior ou igual a 9,5 %	20,25 (4)
	— Superior a 9,5 %	(5)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
04.03	Manteiga :	
	A. De teor, em peso, de matérias gordas	
	— Inferior a 80 %	0,4798 (6)
	— Igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	38,38
	— Superior a 82 % e inferior ou igual a 84 %	39,34
	— Superior a 84 %	0,4798 (6)
04.04	Queijo e requeijão :	
	A. *Emmental, Gruyère, Sbrinz, Bergkäse, Appezendell, Vacherin Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or, Tête de moine,* com exclusão dos ralados ou em pó	44,89
	B. Queijos de *Glaris* com ervas (designados por *Schabziger*) fabricados com base em leite desnatado e adicionado de ervas moídas finamente	30,00
	ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó :	
	— *Roquefort*	—
	— Outros (com exclusão dos queijos fabricados excluisvamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	21,85
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó	83,01
	E. Outros :	
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda	
	ex a) Inferior ou igual a 47 % :	
	— *Parmiggiano Reggiano, Peccorino Romano, Peccorino Sardo* e *Grana Padano*	—
	— Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	60,00
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :	
	1. *Cheddar*	83,01
	ex 2. Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	52,75
	c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra)	45,00
	II. Outros :	
	a) Ralados ou em pó	60,00
	b) Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra)	25,00
17.02	A. Lactose e xarope de lactose :	
	II. Outros (com exclusão dos que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro	16,19
21.07	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	
	I. De lactose	16,19

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação)
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais :	
	ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, matodextrina, ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B, e 21.07 F II, e produtos lácteos :	
	I. Que contenham amido ou fécula glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de matodextrina :	
	a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias ou igual a 10 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	—
	4. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	—
	b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual 30 % :	
	3. Com teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (7)
	c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :	
	3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	— (7)
	II. Que não contenham amido, fécula, glicose, maltodextrina ou xarope maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos	—

Notas

(1) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contidas em 100 kg de peso líquido multiplicado por 0,0429 ECU, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,015108 ECU.

(2) São considerados como produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 ou que não tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76.

(3) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante por Kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 kg do produto acabado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(4) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante indicado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de açúcar branco.

(5) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguinte elementos :

— um montante que corresponde à quantidade, de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECU, e

— um montante que corresponde à quantidade em kg da parte láctea não gorda, contida em 100 kg de peso líquido de produto multiplicado por 0,015108 ECU, e

— um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido de produto igual ao montante compensatório aplicável a 1 kg de acúcar branco.

(6) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contidas em 100 kg de produto acabado.

(7) O montante compensatório por 100 kg de peso líquido destes produtos é igual :

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I b) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,16 ;

— no que diz respeito aos produtos da supbosição 23.07 B I c) 3, ao montante compensatório de adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,50.

N.B.

No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos queijos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC ;

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, deve indicar na declaração prevista para esse efeito, respectivamente, que o leite ou a nata em causa é o produto proveniente exclusivamente de ovelhas ou de cabras ou, que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.